



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 33.687/CS

HABEAS CORPUS Nº 177.989/BA

PACTE.(S): JASIANE SILVA TEIXEIRA
IMPTE.(S): WALMIRAL PACHECO MARINHO NETO
COATOR(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR ATÉ O SURGIMENTO DE VAGA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL COMPATÍVEL COM O REGIME SEMIABERTO. NÃO CONHECIMENTO. PRETENSÃO JÁ SUBMETIDA AO STF, POR MEIO DO HC 176.181-BA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MÉRITO. PRISÃO DOMICILIAR INCABÍVEL. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PACIENTE CONDENADA A CUMPRIR PENA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA ESPÉCIE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Jasiane Silva Teixeira**, insurgindo-se contra acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao Agravo Regimental **Habeas Corpus nº 522.841-BA** (fls. 80/86). O acórdão impugnado recebeu a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA. NÃO APLICAÇÃO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão agravada foi clara ao demonstrar que: a) a exasperação da pena-base decorreu da análise desfavorável das circunstâncias e das consequências do crime, em relação às quais foi apresentada fundamentação concreta pelas instâncias ordinárias; b) a ré foi condenada pela incursão no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, circunstância

que impede a aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 do mesmo diploma legal; c) a questão atinente à concessão de prisão domiciliar não foi apreciada pelo Juízo singular e pelo Tribunal *a quo*, a configurar indevida supressão de instância.

2. Não se identificam, dessa forma, motivos para alterar a conclusão exarada na decisão impugnada.

3. Agravo regimental não provido.”

2. Sustenta o impetrante que a paciente (*condenada às penas definitivas de 4 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 580 dias-multa como incurso no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06*) está sofrendo constrangimento ilegal, visto que se encontra cumprindo pena em estabelecimento penal inadequado ao regime semiaberto, imposto na sentença, circunstância que viola o enunciado da Súmula Vinculante n.º 56, do STF.

3. Assim, considerando a inexistência de estabelecimento penal adequado ao cumprimento de pena no regime semiaberto ou aberto, requer a concessão da *“prisão domiciliar até o surgimento de vaga em colônia agrícola ou casa do albergado destinada à execução penal de condenados do sexo feminino.”* (fls. 6)

4. O parecer é pelo não conhecimento da impetração.

5. Com efeito, observa-se que o pleito de prisão domiciliar também foi formulado no ***Habeas Corpus n.º 176.181-BA*** (*no qual a defesa também suscitou a negativa de autoria e pretendeu a revisão da dosimetria*), impetrado em 24.9.2019 (*em momento anterior ao presente writ, impetrado em 4.11.2019*) perante esta Corte, insurgindo-se contra o mesmo acórdão da Sexta Turma do STJ que julgou o agravo regimental no **HC n.º 522.841-BA**, configurando-se, pois, mera reiteração de pedido.

6. Vale destacar que o HC n.º 176.181-BA obteve manifestação do Ministério Público Federal em 21.10.2019 e está concluso para julgamento.

7. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que “o *habeas corpus* é inadmissível quando se trata de mera reiteração das razões de medida anteriormente impetrada nesta Corte. Precedentes: HC 103693-AGR, rel. min. Dias Toffoli, DJ de 2/12/2010; HC 100279-AGR, rel. min. Cezar Peluso, DJ de 27/11/2009; HC 82587/RJ, rel. min. Cezar Peluso, DJ de 7/8/2009; HC 97475-AGR/MG, rel. min. Cezar Peluso, DJ de 3/2/2009” (HC 92555 AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Dj-204 de 24/10/2011).

8. No mesmo sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE IMPETRAÇÃO ANTERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Irretocável a decisão do Superior Tribunal de Justiça quanto à negativa de provimento ao agravo regimental em habeas corpus ao fundamento da ausência de impugnação de todos os argumentos da decisão agravada, porquanto incumbe à parte observar todos os requisitos indispensáveis à admissibilidade recursal. 2. **A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que 'não se conhece de habeas corpus em que se reitera a pretensão veiculada em writ anteriormente impetrado' (HC 112.645/TO, Rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJe 08.6.2012).** 3. Inviável o exame de tese defensiva não analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes. 4. Agravo regimental conhecido e não provido.” - Grifou-se (RHC 122095 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, DJ de 10/11/2016).

9. E, ainda que ultrapassada a preliminar, não se verifica flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

10. Considerando que a questão suscitada no presente *writ* já foi oportunamente analisada pelo Ministério Público Federal, pede-se vênia para transcrever trecho da manifestação apresentada no HC n. 176.181-BA

(Parecer n.º 33.546/CS) cujos fundamentos são aqui integralmente ratificados:

3. **O writ não merece prosperar**, cabendo destacar preliminarmente que a **questão relativa à prisão domiciliar** não chegou a ser analisada pelas instâncias de origem. E tal circunstância, sob pena de indevida supressão de instância, impede que esse Pretório Excelso manifeste-se a respeito. Nesse sentido, confira-se o acórdão proferido no **HC nº 154.952-AgR/SP** (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 12.6.2018), assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. **SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES.** INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. “*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*” - Enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. *In casu*, a paciente foi condenada pelo juízo natural à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06, tendo sido determinada sua prisão preventiva.

3. A supressão de instância impede o conhecimento de Habeas Corpus impetrado *per saltum*, porquanto ausente o exame de mérito perante o Tribunal a quo e Corte Superior. Precedentes: HC 100.595, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 9/3/2011, HC 100.616, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 14/3/2011, HC 103.835, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/2/2011, HC 98.616, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/2/2011.

4. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015.

5. Agravo regimental desprovido.” (Destaques do MPF)

(...)

15. Por fim, tal como corretamente assinalado na decisão que indeferiu a liminar nos presentes autos (fls. 184), o pedido de prisão domiciliar é manifestamente improcedente, uma vez que, dentre os requisitos do art. 117¹ da Lei de Execução Penal, está a exigência de que o custodiado se

1 “Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do **beneficiário de regime aberto** em residência

encontre em regime aberto, o que não é o caso (a paciente foi condenada a cumprir sua pena em regime inicial **semiaberto**).

16. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo indeferimento do presente *habeas corpus*.

11. Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*, cassando-se a liminar concedida.

Brasília, 11 de novembro de 2019

CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES
Subprocuradora-Geral da República

particular quando se tratar de:

I - condenado maior de 70 (setenta) anos;

II - condenado acometido de doença grave;

III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;

IV - condenada gestante” (Destaques do MPF).